



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PAT Nº : 20252700600016
SUJEITO PASSIVO : COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIG
ENDEREÇO : Rodovia 459, Km 15, Linha C-85 S/N Zona Rural, Rio Crespo – RO CEP: 76863-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 27/05/2025
CAD/CNPJ: : 22.825.491/0003-04
CAD/ICMS : 323294-8

DECISÃO Nº 20252700600016/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do imposto devido
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Nulo.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS sobre a saída de minérios com suspensão do imposto, remessas para industrialização que não retornaram ao estabelecimento, no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Para a infração foram indicados os artigos 1º, I; 2º, I, combinado com o item 3, Parte 2 do Anexo III; arts. 10 e 11 do Anexo III, combinado com o inciso XI do art. 57 todos do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.931,25
Multa 90%	R\$ 3.337,40
Juros	R\$ 1.255,25
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.523,90

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 27/05/2025 (fls 03) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – O presente auto de infração apura o imposto relativo as notas fiscais de nº nº 243, 251, 252, 254, 272 e 273 que já são objetos do auto de infração nº 20252700600015 referente a constituição de fato gerador, fatos e fundamentos jurídicos idênticos, evidenciando assim o bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico;

II – As referidas operações foram declaradas como diferimento, sendo de responsabilidade do destinatário o recolhimento do ICMS incidente sobre a posterior saída do minério;

III – As operações de saídas de minérios para a empresa METAL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP são completamente regulares, pois são remessa para industrialização é a empresa destinaria é de fato uma indústria, possui atividade econômica principal o beneficiamento de minério;

IV – Não há que se falar em infração tributária, nos termos do art. 136 do CTN, uma vez que não houve qualquer fraude ou erro na emissão das referidas NF-e, sendo que o contribuinte agiu com estrita observância ao texto legal, especialmente quando apropria legislação estadual prevê o diferimento da cobrança, sendo aplicável o princípio da boa-fé

Ao final, requer que o auto de infração seja anulado.

Informo que o contribuinte se equivocou ao juntar as defesas no sistema EPAT, tendo anexado a defesa deste auto de infração nº 20252700600016, no BPM 97.882 que se refere ao auto de infração nº 20252700600019.

Neste ato, anexamos a defesa correta no agrupador **Documentação Adicional do Processo e Observações** do sistema EPAT.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O RICMS-RO estabelece que:

“Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

Decreto 22721/2018

Anexo V – DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

“Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com suspensão são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 7º)

Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. (Lei 688/96, art. 6º)

§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo encerra-se também, entre outras hipóteses, com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria ou bem.

§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Item 03 - Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando à saída interestadual de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados. ([Convênio AE-15/74](#))

Nota única. A mercadoria referida neste item, deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, nos termos do [§ 4º do artigo 2º da Parte 1.](#)

A presente ação fiscal refere-se as notas fiscais de nº 243, 251, 252, 254, 272 e 273 todas emitidas com a natureza da operação “Remessa para Industrialização por Encomenda”, sendo o destinatário a empresa “METAL NORTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP”.

A empresa destinatária METAL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 16.858.700/0001-51 possui como atividade principal o beneficiamento de minério de estanho, Código de Atividade Econômica 0722-702.

Os códigos de atividade econômica são definidos pelo IBGE, na Tabela de Classificação definida pela CONCLA – Comissão Nacional de Classificação. Na Tabela CONCLA a atividade de beneficiamento de minério de estanho pertence ao ramo de atividades industriais:

Atividades **Estrutura**

classificação classe
CNAE-Subclasses 2.3 **buscar** **todas as seções**

Hierarquia

Seção:	B INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
Divisão:	07 EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
Grupo:	07.2 Extração de minerais metálicos não-ferrosos
Classe:	07.22-7 Extração de minério de estanho
Subclasse:	0722-7/01 Extração de minério de estanho 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho

O relatório completo da Vistoria do Estabelecimento, realizada pela SEFIN-RO (fls 09 a 16) comprova que a empresa, realmente realiza o beneficiamento do minério, pois possui espaço, equipamentos e conhecimento técnico para isso, devendo, portanto, ser considerada como estabelecimento industrial.

No entanto, conforme comprovado pela fiscalização da SEFIN-RO, não houve o retorno da mercadoria industrializada para o estabelecimento do remetente.

Ao descumprir a nota única do Item 3, do Anexo III do RICMS-RO que determina o retorno da mercadoria industrializada no prazo máximo de 180 dias, o imposto suspenso, torna-se exigível.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que o presente auto de infração apura o imposto relativo as notas fiscais de nº nº 243, 251, 252, 254, 272 e 273 que já são objetos do auto de infração nº 20252700600015 referente a constituição de fato gerador, fatos e fundamentos jurídicos idênticos, evidenciando assim o bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao consultarmos o relatório da fiscalização, referente o auto de infração nº 20252700600015, podemos constatar que realmente, as notas fiscais objeto deste auto de infração, já foram objetos de cobrança do imposto naquele auto de infração.

Dessa forma, a manutenção do presente auto de infração, resultaria em penalizar duplamente o sujeito passivo sobre a mesma conduta faltosa, denominado na doutrina como bis in idem. Situação essa inadmissível.

Diante deste fato comprovado, o presente auto de infração deve ser anulado.

Torna-se desnecessária a análise dos demais itens da defesa, pois sobram razões para a anulação do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **NULO e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 7.523,90 (Sete mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Em razão do valor do crédito tributário ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão e proceda-se ao arquivamento do processo.

Porto Velho, 15 de setembro de 2025.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância**